



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PARECER 03/89-CJ

A COMISSÃO DE JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO, com competência/ legitimada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo recebido- do plenário desta Câmara Municipal - a incumbência de analisar o Projeto de Lei 31/89-E, em reunião realizada em 27 de novembro de 1989, observou, sobre a matéria, o que a seguir é relatado:

01) O Projeto de Lei 31/89-E disciplina a contratação de pessoal "por// tempo determinado", atendendo faculdade preceituada na Constituição Federal - Art. 37, inciso IX.

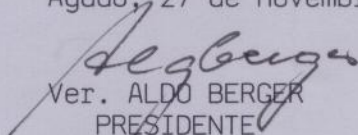
02) Em se tratando de Projeto de Lei que disciplina prerrogativa constitucional, há que se observar se em seu conteúdo não fere àquele texto. Deve haver especial cuidado para que o espírito da regra constitucional não seja violado, o que poderia dar margem a interpretações dúbias, e ao emprego inescrupuloso do expediente que tal regra faculta, em clara afronta ao princípio também constitucional de que o acesso ao serviço público se dará sempre por Concurso Público- Art. 37-inciso II.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei em apreciação foi elaborado no mais fiel cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal,

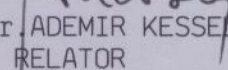
A COMISSÃO DE JUSTIÇA EMITE PARACER **FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO, ESTANDO ASSEGURADA SUA "CONSTITUCIONALIDADE".

É O PARECER.

Agudo, 27 de novembro de 1989.


Ver. ALDO BERGER
PRESIDENTE

Ver. NILSON SCHIEFELBEIN
SECRETÁRIO


Ver. ADEMIR KESSELER
RELATOR